



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Ofício nº 2498/2001/MPF/PR/SP/1º ofício/SOTC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
05 MAR 2001  
SEÇÃO DE PROTOCOLO

São Paulo, 05 de março de 2.001.

MMa. Juíza:

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio do presente proceder à devolução dos autos do processo nº 261/93, Ação de Manutenção e Reintegração de Posse em que figuram como autores ESPÓLIO DE RAIMUNDO DIAS VIEIRA, SOCILINCE e OUTROS e, como réus, JOÃO DOMINGOS E OUTROS, observando que a manifestação deste órgão ministerial segue encartada nos próprios autos, logo após a abertura de Vista ao Ministério Público Federal procedida pela Serventia por determinação desse Eg. Juízo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de real estima e distinta consideração.

  
**MARIA LUIZA GRABNER**  
Procuradora da República

Exma. Dra.  
**BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS**  
MMa. Juíza de Direito da Comarca de Eldorado-SP  
Rua Professor Francisco Canto, 14 – CEP 11960-000  
ELDORADO/SP

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Cod. 035 010 210



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA**  
**DE ELDORADO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Autos nº 261/93

Ação de Manutenção e Reintegração de Posse

Autor: Espólio de Raimundo Dias Vieira, Socilince e Outros

Réus: João Domingos, Otávio Ramos e Outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, nos autos da ação em epígrafe, tendo em vista os documentos juntados pelo ITESP às fls. 882 e seguintes bem ainda outros elementos trazidos neste ato à colação, manifesta-se nos termos a seguir aduzidos.

Por meio da petição de fls. 625/631 este órgão ministerial já apontava para a provável inserção das áreas concernidas na presente ação – perfazendo o total de 300 alqueires – no território identificado como sendo de ocupação tradicional da comunidade remanescente de quilombos

2

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de André Lopes, reconhecida como tal pelo laudo antropológico produzido no âmbito do Inquérito Civil Público nº 05/96 instaurado pelo Ministério Público Federal no intuito de tornar efetiva a garantia constitucional estampada no art. 68 do ADCT e arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Referido laudo antropológico foi trazido aos autos e encontra-se juntado às fls. 632/852.

Os documentos e informação carreados pelo ITESP às fls. 882 e segs., confirmam que **“as glebas, cuja posse se pretende através das Ações de Manutenção e Reintegração de Posse, ora focalizadas, objetos dos ofícios acima arrolados, inserem-se na área julgada devoluta do 27º Perímetro de Eldorado, dentro das terras dos remanescentes de quilombo da comunidade André Lopes”**.

Mais adiante junta o Instituto de Terras vários documentos importantes também para o deslinde desta causa, tais como as sentenças proferidas nas ações Discriminatórias do 13º e 27º Perímetro de Eldorado, Planta de Demarcação do quilombo “André Lopes”, bem como croqui do Uso e Ocupação do solo no local, contendo rol de ocupantes.

Cumprindo ainda informar, MMA. Juíza que, posteriormente à informação prestada pelo ITESP nestes autos, foi publicado no diário Oficial do Estado, em 16/janeiro/2001, ato da Diretora Executiva daquele órgão datada de 15/01/2001 **“aprovando o Relatório Técnico Científico elaborado pela antropóloga Maria Celina Pereira de Carvalho, sobre a identificação étnica e territorial da Comunidade de Quilombo de André Lopes, situada nos municípios de Iporanga e Eldorado, no Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e art. 68 do ADCT, do artigo 3º da Lei 9757 de 15/09/1997 e dos Artigos 1º, 2º e 3º do Dec.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Estadual 42.839 de 04/02/98”** (doc. I anexo), o que equivale ao reconhecimento oficial da comunidade como remanescente de quilombo.

O reconhecimento da referida comunidade quilombola de André Lopes –com 3.063,6970 alqueires - pelo governo do Estado de São Paulo deu-se, ainda, solenemente, em cerimônia realizada no próprio dia 15/01 no Palácio dos Bandeirantes, com a presença do Sr. Governador Mário Covas (doc. II anexo).

Quer dizer: o Estado de São Paulo, com base em trabalhos técnicos desenvolvidos pelo ITESP e no laudo antropológico produzido no âmbito do ICP nº 05/96 instaurado pelo Ministério Público Federal, reconheceu que:

***“os atuais moradores de André Lopes são descendentes de homens e mulheres negros escravizados, e cujas origens estão diretamente ligadas à história da escravidão ocorrida no Vale do Ribeira”, e que, portanto, “essa comunidade deve ser considerada como quilombo a fim de que sejam ativados os seus direitos de titulação das terras que compõem o território da comunidade, necessário a sua manutenção e reprodução enquanto população florestal camponesa” (doc. I)***

Dúvida não há pois, MMa. Juíza, de que a presente lide tem por objeto a posse de área, pelos autores, cujo território já foi reconhecido pelo Governo Estadual como de posse quilombola.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Bem de ver que é o artigo 68 Do ADCT que introduz no ordenamento jurídico pátrio a hipótese de que ora se cuida: a posse coletiva dos remanescentes de quilombos, apta a gerar o domínio sobre o território tradicionalmente por eles ocupado.

Como pode ser visto in "Negros do Ribeira: Reconhecimento Étnico e Conquista do Território" – 2<sup>a</sup>. ed. Cadernos ITESP 3º - out/2000-SP (pág. 8),

**“ A ocupação territorial desses grupos não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalidade das atividades sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.**

**A necessidade de reconhecer e regularizar a posse e a permanência nestas áreas das populações Remanescentes das Comunidades de Quilombos, bem como de outras “comunidades tradicionais”, permitindo-se a utilização do solo e dos recursos naturais em geral, de forma ecologicamente equilibrada, por interesse histórico, cultural, científico, público, econômico e por justiça social, impõe-se com urgência e tem sido trabalhada por legisladores, órgãos governamentais e não governamentais.**

**As comunidades desenvolveram, ao longo do tempo, e de certa maneira ainda o fazem, práticas de**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos de um determinado lugar. A identidade destes grupos se define pela experiência vivida e o compartilhamento das versões de suas trajetórias históricas comuns, possibilitando a continuidade do grupo.

Isto quer dizer que o território, em todo seu perímetro, necessário à reprodução física e cultural de cada grupo étnico/tradicional, só pode ser dimensionado à luz da interpretação antropológica e em face da capacidade do meio ambiente circundante, tendo em vista a necessidade de garantir a melhoria de qualidade de vida de seus habitantes, através da implementação de projetos econômicos adequados, conservando-se os recursos naturais para as gerações vindouras.

Desse modo, pode-se afirmar que o critério da efetiva ocupação deve aglutinar, em sua concepção, de forma ampla, não só os espaços de moradia ou de produção agrícola/extrativista, mas também todos aqueles que se referem à recreação e lazer, a mitos/simbologia e às áreas necessárias à perambulação entre as famílias do grupo, bem como de estoque dos recursos naturais.

Esses conceitos foram assimilados pelo Governo Estadual e são aplicados hoje para nortear toda a ação desenvolvida nessa área.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Esclareço, nesse passo, que o reconhecimento oficial das comunidades remanescentes de quilombo, no âmbito do Poder Público Estadual, vem disciplinado no Decreto Estadual nº 42.839/98, que regulamenta o artigo 3º da Lei Estadual 9.757/97. Segundo tal decreto, os Remanescentes das Comunidades de Quilombos serão identificados a partir de critérios de auto-identificação e dados históricos-sociais, escritos e/ou orais, por meio de Relatórios Técnico Científico (RTC), elaborado no âmbito do ITESP. Tal identificação é necessária para a precisa delimitação dos territórios e deve, evidentemente, anteceder a titulação das áreas.

Para as terras devolutas, o Dec. 42.839/98 dispõe que as associações dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos serão ouvidas sobre as propostas finais dos memoriais descritivos, para que se possa dar início aos planos gerais de legitimação de posse e subsequente titulação do domínio.

A área objeto da presente ação, como anteriormente anotado, já foi identificada e reconhecida oficialmente como de ocupação de remanescentes da Comunidade do Quilombo de André Lopes, aguardando-se, presentemente, a continuidade do procedimento previstos no Dec. 42.839/98 com vistas ao reconhecimento do domínio de que trata o artigo 68 do ADCT.

Pelo que consta dos presentes autos, dúvida não há de que os autores pretendem haver a posse que alegam ter perdido para moradores da comunidade tradicional quilombola de André Lopes e "demais ocupantes ou invasores que sejam encontrados nos sítios Tapagem, Rolado e

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Jacupema”, todos eles localizados no bairro de André Lopes, Eldorado-SP (cf.petição inicial de fls. 02/08 e laudo de fls. 376).

Todavia, não comprovam que detinham a posse das referidas áreas, nem a direta e tampouco a indireta – com base no domínio- visto tais terras terem sido julgadas devolutas nas Ações Discriminatórias antes referidas, já julgadas em grau de recurso, e cujas sentenças, por cópias, integram os presentes autos.

Os documentos acostados aos autos, de outra parte, dão conta de que os requeridos são moradores da localidade de André Lopes há muitos anos, sendo que vários nomes constam da relação de moradores apresentada no croqui juntado pelo ITESP às fls. 947, o que demonstra pertencerem àquela comunidade quilombola, quer dizer, são “descendentes de homens e mulheres negros escravizados e cujas origens estão diretamente ligadas à história da escravidão ocorrida no Vale do Ribeira”, que remonta aos séculos XVII (ciclo minerador) e século XIX (ciclo rizicultor).(cf. laudo de identificação étnica e demarcação publicado no DOE de 16/01/01).

Bem de ver, MMA. Juíza, que o Relatório Técnico Científico publicado no DOE de 16/01 p.p. e que deu suporte ao reconhecimento do Quilombo de André Lopes, foi elaborado por antropólogo a partir de critérios de auto-identificação e dados históricos-sociais, visto que, reiterar-se, não se trata aqui da mera posse a que alude o Código Civil pátrio, de caráter privatista, mas de posse coletiva – com assento constitucional – abrangendo todo o território necessário à reprodução física e cultural desse grupo étnico tradicional, o que só pode ser dimensionado à luz da interpretação antropológica.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Bem por isso, não há como prosperar, *data venia*, o laudo pericial de fls. 347/401, elaborado por engenheiro agrimensor e que, portanto, não detém qualificação técnica para reconhecer e dimensionar a ocupação territorial dos grupos quilombolas, tal como o que se cuida na presente ação.

De qualquer sorte, o reconhecimento da ocupação da área objeto desta ação, pelos remanescentes da Comunidade do Quilombo de André Lopes, já existe e em caráter oficial, com base em documentos técnicos que instruem estes autos, produzidos pelo ITESP e pelo Ministério Público Federal, como anteriormente nesta peça já referido.

Tal posse, *M*Ma Juíza, de *status* constitucional, uma vez reconhecida, é capaz de deferir aos seus titulares o domínio da coisa imóvel, como assegura o art. 68 dos ADCT.

Ante todo o exposto, a alegada posse dos autores está a desmerecer proteção, visto que, além de não provada, de qualquer modo, não poderá ser oposta à posse coletiva legitimamente exercida pelos remanescentes da Comunidade de Quilombo de André Lopes, já reconhecida pelo Governo Estadual por interesse público e por justiça social, como nesta peça já se anotou, com respaldo na norma do artigo 68 do ADCT e que diz respeito a uma ocupação de caráter regional que envolve aspectos históricos, econômicos e culturais, abrangendo não só os espaços de moradia ou de produção agrícola/extrativista, mas outros que dizem com o lazer, simbologia, perambulação e recursos naturais, como anteriormente referido.

Via consequencial, quaisquer atos que sejam praticados pelos integrantes da referida comunidade, nos limites do território

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tradicionalmente por eles ocupado e já oficialmente reconhecido, objetivando a manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos, revestem-se dos atributos da legalidade e legitimidade, a eles não podendo ser imputada a pecha da turbação ou do esbulho.

Opina, pois, o Ministério Público Federal, pela improcedência da presente ação possessória, isto se antes esse MM.Juízo não entender cabível julgar os autores carecedores da ação, em face da manifesta impossibilidade jurídica do pedido contido na exordial.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2.001.



MARIA LUIZA GRABNER

Procuradora da República

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO 1  
COMARCA DE ELDORADO

Proc. 261/93

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Cod. 03.000.00210

VISTOS

Trata-se de ação de manutenção e de reintegração de posse proposta pelo ESPÓLIO de RAIMUNDO DIAS VIEIRA, "SOCILINCE - Sociedade Civil Ltda.", "ILHALONGA S.C. LTDA." e ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR em face de BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO, JOÃO DOMINGOS, OTÁVIO RAMOS, PEDRO PEDROSO DE MORAES e sua mulher, "CELSO de Tal" e sua esposa, "SILVIO de Tal" e sua esposa, "VALDOMIRO de Tal", "VANDERLEI de Tal", "GENTIL de Tal", "RAIMUNDO de Tal", "AÍLTON de Tal", "JOÃO de Tal" e sua mulher "LÚCIA de Tal" e "SEBASTIÃO de Tal".

Em sua inicial (fl. 02/08), sustentam os autores que a ação tem objeto uma área de 300 alqueires do Sítio Tapagem. Essa área foi adquirida por Raimundo Dias Vieira em 1919, através de reconhecimento de usucapião. A posse de Raimundo prosseguiu através de seu filho Filadelfo e seu neto Amantino Ângelo da Silva. Este último cedeu "posse usucapional" de 274 alqueires a Argemiro de Freitas Giani e este cedeu as terras para o autor ANÉSIO LARA CAMPOS JR., em 1967. Desde aquela época o autor Anésio exercia a posse mansa e pacífica sobre toda a área, até que em 1987 ocorreu a primeira turbação, praticada por Osório Augusto Dias. Amantino também cedeu a posse de 26 alqueires à autora ILHALONGA. No início de 1969, porém, o autor ANÉSIO cedeu a posse dos 274 alqueires à autora ILHALONGA que, no 2º semestre, transmitiu a posse ao EDUCANDÁRIO SANTO IVO, sempre respeitando o usufruto do autor ANÉSIO. Em 1980 essa posse foi transferida pelo "EDUCANDÁRIO" à autora SOCILINCE. Através

de um contrato, SOCILINCE cedeu em comodato a mesma área para os autores ANÉSIO e ILHALONGA. Sustentaram os autores que em 1990 iniciaram-se as invasões dos requeridos, que constroem casas e desmatam florestas, atacando uma posse que já perdura mais de 130 anos, somada à posse dos antecessores. Requereram a concessão de liminar. Requereram a reintegração e a manutenção de posse em face de todos os requeridos, mencionando os autores em seu pedido final a conduta atribuída a cada um dos réus e o respectivo remédio pretendido. Requereram a condenação dos réus em perdas e danos, pelo valor da madeira destruída, a ser apurado pericialmente. Pediram cominação de multa em caso de novos ataques à sua posse. Juntaram documentos (fl. 09/39).

A fl. 41/42 os autores peticionaram, juntando novos documentos (fl. 43/99).

Os requeridos Benedito do Espírito Santo, João Domingos, Otávio Ramos, Pedro Cardoso de Moraes, Vanderlei, Alcedina Dias, José Raimundo Soares, João Maria Fernandes sua esposa, Sebastião Rodrigues Coelho, Silvio da Silva Leandro e Antônio Ramos foram citados fl. 106; Sebastião Batista dos Santos foi citado a fl. 114v. Celso Pupo Dias foi intimado da audiência de justificação prévia e apresentou contestação.

A fl. 131/132 os autores desistiram da ação contra Valdomiro de Tal e Aílton de Tal, requerendo a inclusão no pólo passivo de Alcedina Dias, Benedito Goes de Mota e Antônio de Souza Nascimento. Juntaram aos autos algumas fotografias (fl. 133/142).

Em decisão de fl. 143 foi julgado extinto o processo em relação a VALDOMIRO de Tal e AÍLTON de Tal, sem análise do mérito, sendo indeferido o pedido de inclusão no pólo passivo de novos réus.

Mais documentos foram juntados pelos autores (fl. 161/200).

Em decisão de fl. 209v. foi julgado extinto o processo em relação a Benedito do Espírito Santo e "Sebastião de Tal" ou Sebastião Batista dos Santos e sua esposa.

A liminar pleiteada foi negada aos autores, após audiência de justificação prévia (fl. 218v./219).

Os requeridos JOÃO DOMINGOS, OTÁVIO RAMOS, VANDERLEI PEREIRA PINTO, JOSÉ RAIMUNDO SOARES e sua esposa DORACINA SOARES DA COSTA, PEDRO PEDROSO DE MORAIS e sua esposa, JOÃO MARIA FERNANDES e sua esposa LÚCIA APARECIDA

GODOIS FERNANDES, ANTÔNIO RAMOS, CELSO PUPO DIAS e GENTIL DIAS DA SILVA apresentaram **contestação** (fl. 224/237), ocasião em que sustentaram, preliminarmente: a) nulidade do processo por falta de citação de todos os litisconsortes, vez que nem todas as esposas dos requeridos foram citadas; b) ilegitimidade ativa, porque os autores não demonstraram satisfatoriamente suas posses; c) ilegitimidade passiva, porque os requeridos possuem a posse no local há muito tempo, não podendo ser considerados esbulhadores; d) inépcia da inicial, visto que da descrição dos fatos não decorre logicamente o pedido, os requeridos não estão devidamente qualificados, e foram feitos pedidos incompatíveis; e) falta de documento indispensável à propositura da ação, estando ausente os necessários mandatos ao patrono; f) inadequação da via eleita; g) falta de interesse processual, porque não há provas da posse dos autores nem da agressão à posse por parte dos requeridos; g) prescrição aquisitiva, vez que somado o tempo de posse dos requeridos ao tempo de seus antecessores chega-se a um prazo de dezenas de anos, o que lhes garante o usucapião. No mérito, sustentaram os requeridos que os autores não exercem e jamais exerceram posse sobre a área objeto do litígio; os verdadeiros possuidores do terreno são os requeridos, há décadas; não houve nenhum esbulho e os documentos juntados comprovam a posse mansa e pacífica por muitos anos; a posse foi adquirida com *animus* de proprietário; ainda, o terreno em questão integra o Parque Florestal, que já foi objeto de ação discriminatória figurando o Estado como autor. Juntaram os documentos (fl. 238/271).

Os autores não apresentaram réplica (fl. 274v.), apesar de intimados para tanto.

Em decisão interlocutória foram afastadas as preliminares alegadas e deferida a produção de prova pericial (fl. 280).

A fl. 314/315 foi indeferido o pedido de reunião destes autos com o processo n. 262/93.

A perícia foi elaborada (fl. 347/431).

À fl. 454/456 consta cópia de decisão de reconsideração do saneador, na qual ocorreu a determinação da citação de todos os cônjuges dos requeridos bem como a regularização da representação das autoras SOCILINCE e ILHALONGA.

Fl. 465: notícia do falecimento do co-requerido Pedro Pedroso de Moraes, citando-se a inventariante e suspendendo-se o processo (fl. 466).

7

10  
3

O espólio de Pedro Pedroso de Moraes apresentou contestação ao pedido inicial (fl. 521/535), ocasião em que foi alegado: os autores nunca exerceram posse sobre o terreno que pretendem ver reintegrado; falta de interesse de agir por parte dos autores; não há provas de que os requeridos tenham efetivamente atacado a hipotética posse dos autores; requereu a carência da ação; os autores não determinaram o pedido, o que torna a inicial inepta; no mérito, sustentaram que não houve esbulho por parte de ninguém, os autores não provaram efetiva posse e eles não são os verdadeiros proprietários da área.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fl. 625/631), tendo juntado Laudo Antropológico (fl. 632/876).

O ÍTESP manifestou-se nos autos (fl. 882/885) e juntou documentos (fl. 886/947).

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente no presente feito (fl. 949/957), sustentando que a presente lide tem por objeto a posse de área cujo território já foi reconhecido pelo Governo Estadual como de posse quilombola, o que impede qualquer discussão possessória a respeito.

O Ministério Público Estadual ratificou na totalidade a manifestação do Ministério Público Federal.

Era o que havia a relatar.

### DECIDO

Cabível e oportuno o julgamento no presente estado do processo, sendo absolutamente desnecessária a dilação probatória que, no caso, resumir-se-ia na colheita de depoimentos testemunhais, visto que a perícia já foi elaborada.

Consigno que com toda a documentação juntada e os argumentos apresentados pelas partes já há nos autos elementos de convicção mais que suficientes para formar um convencimento seguro quanto ao mérito do pedido.

As preliminares alegadas na contestação oferecida a fl. 224/237 já foram afastadas em decisão de fl. 280/280v., e como as mesmas questões encontram-se na contestação de fl. 521/535, reitero nesta sentença todos os fundamentos daquela decisão, para também afastar as preliminares alegadas, em respeito ao sistema de preclusões e para que se evite decisões contraditórias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO 5  
COMARCA DE ELDORADO

Proc. 261/93

Algumas questões mencionadas nas contestações como preliminares, porém, serão analisadas no corpo desta sentença porque dizem na verdade com o próprio mérito do pedido inicial (tais questões já não foram analisadas naquela ocasião).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, quando verifico que os pedidos contidos na inicial merecem ser julgados improcedentes.

A presente ação foi inicialmente proposta em face de: 1) Benedito do Espírito Santo; 2) João Domingos; 3) Otávio Ramos; 4) Pedro Pedroso de Moraes e (4) sua esposa (que mais tarde descobriu-se chamar Pedrina Pedrosa de Moraes); 5) "Celso de Tal" e (6) sua esposa (nome desconhecido); 7) "Sílvio de Tal" e (8) sua esposa (nome desconhecido); 9) "Valdomiro de Tal"; 10) "Vanderlei de Tal" e (11) sua companheira (nome desconhecido); 12) "Gentil de Tal" e (13) sua esposa (nome desconhecido); 14) "Raimundo de Tal" e (15) sua esposa (nome desconhecido); 16) "Aílton de Tal" e (17) sua esposa (nome desconhecido); 18) "João de Tal" e (19) sua esposa "Lúcia de Tal"; e 20) "Sebastião de Tal". Além disso, inseriram no pólo passivo da demanda "demais ocupantes ou invasores".

As áreas supostamente turbadas ou esbulhadas estão situadas no interior do sítio Tapagem, que seria de posse muito antiga dos autores e seus antecessores.

Porém, no longo percurso deste processo – que iniciou-se em dezembro de 1993 – alguns requeridos foram excluídos do pólo passivo, enquanto outros (esposas dos requeridos), incluídos.

Assim, quanto aos requeridos "Valdomiro de Tal", "Aílton de Tal" (fl. 143), Benedito do Espírito Santo e Sebastião Batista dos Santos, bem como a esposa deste último (fl. 209v.) o processo foi extinto, sem análise do mérito, reduzindo-se o número de requeridos no pólo passivo. No entanto, foi inserido o requerido Benedito Góes da Mota (que foi confundido com Benedito do Espírito Santo).

Esclareceu-se que os requeridos "Raimundo de Tal", "João de Tal", "Wanderlei de Tal" e "Sebastião de Tal" eram, na verdade, José Raimundo Soares, João Maria Fernandes, Wanderlei Pereira Pinto e Sebastião Rodrigues Coelho, respectivamente.

O requerido "Celso de Tal" foi intimado para audiência de justificação prévia, quando apurou-se tratar de Celso Pupo Dias e, como 7

compareceu à audiência, deu-se por citado (fl. 209), o mesmo acontecendo com SÍLVIO SILVA LEANDRO e GENTIL DIAS DA SILVA.

Apenas para que não se perca a conta: de todos os requeridos *mencionados na inicial e citados*, a ação continuou a tramitar apenas contra nove deles, já computadas as desistências: João Domingos, Otávio Ramos, Pedro Pedroso de Moraes, Celso Pupo Dias, Vanderlei Pereira Pinto, Gentil Dias da Silva, José Raimundo Soares, Sílvio Silva Leandro e João Maria Fernandes.

Ressaltô que DORACINA SOARES DA COSATA (esposa do requerido José Raimundo Soares), PEDRINA PEDROSA DE MORAES (esposa do falecido Pedro Pedroso de Moraes), e LÚCIA APARECIDA FERNANDES (esposa de João Maria Fernandes) também estão representadas nos autos.

O espólio de Pedro Pedroso de Moraes foi julgado habilitado no presente feito (fl. 581).

Depois, foi determinada a inclusão das esposas de todos os requeridos no pólo passivo da ação (fl. 454/456).

Feita essa rápida análise dos requeridos nos presentes autos, passo a fundamentar porque os autores merecem ter seus pedidos julgados improcedentes. Divido os fundamentos em dois tópicos, em atendimento à clareza.

1. perda superveniente do objeto

Em decisão proferida nos autos em apenso, copiada a fl. 454/455 destes autos, foi determinada a citação de todas as esposas dos requeridos.

Essa decisão foi reiterada a fl. 581/581v., cabendo aos autores as providências para a citação necessária.

Os autores, porém, em petição de fl. 583/587, mencionaram que: *“No caso em tela, todos os réus já desocuparam o imóvel, com única possível exceção de D. Pedrina, viúva de Pedro Pedroso de Moraes.*

*Os únicos réus que chegaram a morar lá foram Sílvio, João Domingos, João Maria e s/m. Lúcia, e Celso.*

A /



*Como Sílvio e Celso saíram logo e nunca mais retornaram, não temos possibilidade de saber se algum deles chegou a levar, ou não, sua mulher para lá.*

*A mulher de João Domingos saiu de lá há anos, e nunca mais retornou, de modo que não podemos agora informar se saiu de lá antes ou depois do ajuizamento desta ação possessória”.*

Os próprios autores mencionaram que os requeridos *não ocupam mais a área que se pretende ver mantida/reintegrada.*

Ora, se não estão mais no local, a presente ação não pode prosperar, visto que não há mais, nem mesmo em tese, esbulho ou turbação.

Note-se do trecho transcrito que *os autores sequer sabem se há outras pessoas no local ou não*, o que demonstra um completo desconhecimento da área em litígio, circunstância no mínimo curiosa em ação possessória. É de se esperar que aquele que se diz possuidor saiba, pelo menos, se há alguém ou não em seu terreno. Parece lógico. No caso em tela, porém, nem isso os autores souberam informar, o que já traz sérias dúvidas quanto à sua alegada posse (no segundo item ficará demonstrado que os autores jamais exerceram a posse sobre o local).

De qualquer modo, o fato relevante é que: não há mais nenhum dos requeridos ocupando a área que os autores mencionam terem possuído (com exceção de Pedrina, situação que será analisada ao final). Em outras palavras, não há, nem mesmo em tese, esbulho ou turbação a serem coibidas judicialmente.

Essa situação foi notada pelo Juízo em decisão de fl. 617, na qual determinou-se que os autores manifestassem eventual interesse no prosseguimento do feito, ante sua manifestação anterior.

Em resposta à determinação, os autores assim se manifestaram: *“Este advogado verificou pessoalmente que os réus João Domingos e s/m., Gentil Dias da Silva, João Maria Fernandes e sua mulher Lúcia Aparecida Godóis Fernandes, e Otávio Ramos, haviam aparentemente abandonado suas ocupações no sítio. Ou seja, haviam, aparentemente, deixado as áreas, aqui ‘sub júdice’, que haviam invadido.*

*Segundo informes fidedignos que recebemos, todos os demais réus também haviam deixado as áreas que haviam antes invadido ou ocupado, no sítio em tela, com aparentemente exceção somente da viúva do finado réu Pedro Pedroso de Moraes, D. Pedrina.*

*Os autores, certamente, têm grande interesse em prosseguir com o feito, quanto a todos os réus citados em relação aos quais se estabeleceu litispendência, eis que, em caso contrário, haveria o grave perigo e risco de eles resolverem retornar a essas áreas, voltar a turbar novamente, e quiçá mesmo efetuar esbulhos, contra a posse dos autores" (os grifos são deste Juízo).*

Em suma, disseram que a presente ação merece continuar – *apesar de todos os requeridos anteriormente citados já não ocuparem mais a área* – para “que se evite que eles voltem”.

Essa manifestação é inaceitável: só persiste interesse no prosseguimento de uma ação possessória se existir ameaça, turbação ou esbulho à posse, iminentes ou atuais.

Ameaças futuras e absolutamente incertas não podem servir de fundamento para se prosseguir na presente ação, sobretudo considerando que alguns requeridos já deixaram a área há muitos anos.

O pressuposto fático para toda ação possessória deixou de existir, e o pedido não pode ser julgado procedente, porque a presente ação perdeu seu objeto. Os requeridos não estão mais no imóvel, sendo absolutamente impossível falar em reintegração ou manutenção de posse.

O art. 927 do CPC estabelece que: “Art. 927. *Incumbe ao autor provar:*

- I – a sua posse;*
- II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
- III – a data da turbação ou do esbulho;*
- IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”*

No caso em tela, os autores não são mais capazes de provar a *perda* da posse porque não há mais, por parte de nenhum dos requeridos, nem ameaça, nem turbação, e muito menos esbulho. Essas são as informações trazidas pelos próprios autores.

Dessa forma, qualquer designação de audiência para este fim seria absolutamente inútil, porque de nada adiantaria saber se os requeridos, um dia, estiveram ou não na posse do terreno.

Apenas consigno que o argumento acima não significa que este Juízo concluiu que os autores um dia possuíram o terreno, o que restará demonstrado que não. Ou seja, o argumento considera que, *ainda que estivesse provado nos autos a alegada posse da inicial*, o pedido inicial não poderia ser julgado procedente, por absoluta falta de objeto, considerando-se *hipoteticamente* que houve posse por parte dos autores. Os atos de turbação ou esbulho que teriam eventualmente permitido o ajuizamento da ação deixaram de existir, como informaram os próprios autores.

Isso não quer dizer, porém, que os autores comprovaram a posse sobre a área, como adiante se verá, insisto.

Ressalto que o motivo ora analisado – desocupação da área pelos requeridos – foi justamente o mesmo que levou os autores a desistir da ação em relação aos então requeridos “Valdomiro de Tal” e “Ailton de Tal” (fl. 132), o que foi deferido por este Juízo.

Dessa forma, os próprios autores, em período anterior, consideraram desnecessária uma ação possessória em face de pessoas que já desocuparam o imóvel.

Consigno que os autores mencionaram que *talvez* a herdeira de Pedro, Pedrina Pedrosa de Moraes, ainda esteja no local; em outras palavras, sequer sabem se ela se encontra no local ou não.

Caberia aos autores fazer tal prova, ou mesmo tal afirmação, mas não fizeram, o que por si só já seria suficiente para considerar o seu pedido improcedente.

Porém, com relação à Sra. Pedrina, no próximo item será analisada sua situação de forma a afastar cabalmente todas as pretensões dos autores.

Ainda neste item, poder-se-ia discutir as eventuais perdas e danos e a eventual ameaça à posse com multa cominatória (pedidos que constaram na inicial, mas também não podem prosperar).

Transcrevo o pedido de perdas e danos feito pelos autores: *“Pedimos, outrossim, além da proteção possessória, a condenação de cada réu em perdas e danos, pelo valor da madeira destruída, a ser apurado pericialmente pelo valor médio por hectare, e que é superior ao valor das benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelos réus”*.

A

Diante da perícia realizada, o presente pedido não tem razão de ser. O Sr. Perito constatou que os então posseiros (que ainda estavam na área em março de 1996) realizaram uma série de benfeitorias nos terrenos ocupados. Basta analisar as informações contidas no laudo elaborado, mais precisamente a fl. 412/423.

Mesmo que os requeridos tenham efetivamente, um dia, turbado ou esbulhado a posse dos autores, eles construíram algumas benfeitorias em seus respectivos terrenos que certamente superam o valor da "mata virgem" até então existente no local.

Vale aqui informar – cujos detalhes ainda serão analisados nesta sentença – que a área total objeto do litígio está inserida num plano maior de *terras devolutas, de reserva florestal*, cuja derrubada de árvores é *proibida*.

Assim, não é possível analisar eventuais perdas e danos em razão da "madeira destruída" como pleiteiam os autores, porque eles – ainda que fossem os legítimos possuidores da área – jamais poderiam destruir a madeira ali existente para obtenção de vantagem patrimonial, sob possibilidade de incidirem em crime ambiental.

É fato notório que as terras consideradas pelo Governo Estadual como de reserva florestal, ainda que em terrenos particulares – o que não é o caso, insisto – possuem pequeníssimo valor econômico, justamente em razão da impossibilidade de exploração econômica da área.

Logo, ainda que provados a turbacão e o esbulho, impossível seria analisar perdas e danos da maneira proposta na inicial, razão pela qual fica esse pedido indeferido.

Por fim, também não é possível falar em multa cominatória, porque não há nenhuma notícia de que os requeridos, *que já deixaram os terrenos* (alguns há muitos anos), tenham a mais remota intenção de voltarem.

O pedido dos autores, portanto, já não poderia prosperar, em razão da desocupação voluntária da área.

## 2. área de quilombo

Restou demonstrado nos autos que a área mencionada na inicial como na posse mansa e pacífica dos autores há mais de cem anos, na verdade, insere-se "na área julgada devoluta do 27º Perímetro de Eldorado, dentro das terras dos remanescentes de quilombo da comunidade 'André Lopes'"

(grifei), conforme se infere da informação do ITESP (Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo) de **fl. 882/885**.

Para que se chegasse à declaração de que as terras são *devolutas*, foi necessária uma prévia ação discriminatória (Proc. 36/72), na qual todos os eventuais interessados/prejudicados puderam se manifestar de forma ampla e irrestrita.

Na ação discriminatória (Proc. 36/72), a brilhante sentença de primeiro grau analisou minudentemente todos os documentos trazidos pelos ora autores – os quais também manifestaram interesse naquele processo –, *e os rechaçou totalmente como prova do domínio* (cópia da sentença a fl. 544/566 e também a fl. 893/915).

Em determinada altura, assim se manifestou o i. Juiz prolator da sentença, cujo trecho transcrevo com a devida vênia, ao tratar especificamente do terreno objeto desta ação possessória (imóvel denominado *Tapagem*, com área de cerca de 300 alqueires):

*“E ninguém logrou – especialmente Anésio de Lara Campos ou o Educandário Santo Ivo, demonstrar regularidade em seu possível título de domínio, de origem, certamente, posterior ao referido decreto.*

*Logo, em embora passível de reconhecimento de domínio particular, ninguém logrou fazê-lo, pelo que há também de ser declarado devoluto”* (grifei).

A r. sentença foi confirmada em sede de recurso, com elogios expressos ao seu subscritor (fl. 926/945).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “terras devolutas são todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários” (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, 1997, p. 464).

Mais adiante, o mestre continua: “O deslinde das terras da União, dos Estados ou dos Municípios faz-se por meio de ação discriminatória, regulada pela Lei 6.363, de 7.12.76, ação, essa, que se inicia com o chamamento dos interessados para exhibir seus títulos de propriedade e termina com o julgamento do domínio e subsequente demarcação para o registro, como dispõe a Lei 5.972, de 11.12.73” (mesma obra, p. 464).

Enfim, a área em discussão é de propriedade do Estado, assim decidido no Proc. 36/72 que tramitou na Comarca de Eldorado. Não há que se cogitar de outra área, como em várias manifestações os autores quiseram fazer crer.

Uma vez comprovada a propriedade do Estado de São Paulo sobre todo o terreno, ficam rejeitadas todas as alegações de realização de "contratos de comodatos". O comodato é o contrato de empréstimo de coisa infungível, gratuito, no qual o comodatário recebe a coisa para seu uso, devendo devolvê-la no final do termo combinando.

Assim, só aquele que é verdadeiro proprietário do bem pode realizar o contrato de comodato e, no caso, como as terras são do Estado, os autores jamais poderiam ter emprestado em comodato bens que não lhe pertenciam.

Da mesma forma, não é possível reconhecer a "prescrição aquisitiva", como mencionaram os requeridos em contestação, porque se trata de terras devolutas.

De outro lado, os documentos considerados insuficientes para provar domínio naquela ação são novamente apresentados nesta, já como prova de eventual posse.

No entanto, *eles também não comprovam a posse dos autores*, e passo a explicar porquê.

Com a decisão de que as terras em litígio são devolutas, passaram as mesmas a pertencer ao Estado, o que decorre da própria definição jurídica da expressão, como já amplamente visto.

Porém, além das terras pertencerem ao Estado, o presente feito apresenta ainda uma peculiaridade, qual seja, *o terreno foi considerado pelo Governo Estadual como área ocupada por comunidades remanescentes de quilombos de "André Lopes"*.

Conforme a cópia do Laudo Antropológico juntada a fl. 632/852, a área que se pretende a reintegração/manutenção de posse têm como verdadeiros moradores os *descendentes de comunidades quilombolas*.

A conclusão do citado laudo contém as seguintes afirmativas: "(1) que as comunidades rurais negras de Ivaporunduva, São Pedro, Pedro Cubas, Sapatu, Nhunguara, André Lopes, Maria Rosa e de Pilões são remanescentes

*de quilombo por guardarem um vínculo histórico com comunidades de antigos quilombos; e (2) que todas elas fazem parte de uma 'comunidade' em sentido mais amplo, formada pelos bairros rurais negros do vale do rio Ribeira do Iguape, que guardam igualmente, em seu conjunto, um vínculo histórico com comunidades de antigos quilombos, uma vez que, tanto quanto as anteriores, têm sua origem vinculada à emergência, nos séculos XVII e XIX, de um campo de relações sociais formado eminentemente por populações negras, inclusive quilombolas, que se constituiu em conjunto com a ocupação territorial negra do vale, possibilitando sua continuidade"* (fl. 844/845).

E os 300 alqueires mencionados na inicial estão totalmente dentro do chamado Bairro André Lopes, *de ocupação quilombola*, conforme esclarecimentos prestados pelo ITESP a fls. 883 e ss.

O mapa de fl. 947 permite visualizar a localização da área pretendida na inicial, bem como apresenta uma relação dos "moradores do bairro por casa".

Os mencionados moradores são ou descendentes de comunidades quilombolas, ou de famílias negras que se agregaram às outras e garantiram sua continuidade. Essa foi a constatação do ITESP.

Nota-se que os requeridos João Domingos e sua esposa Sebastiana de Castro Domingos (n. 50 da lista), Vanderlei Pereira Pinto e sua esposa Gelsa Pedroso de Moraes (n. 29 da lista), José Raimundo Soares e sua esposa Doracina Morato da Costa Soares (n. 31 da lista), bem como a esposa do falecido requerido Pedro, D. Pedrina Pedrosa de Moraes (n. 28 da lista) estão fazendo parte do *rol das famílias que residiam no local até 1999* (data da elaboração do mapa), e *considerados como descendentes de comunidades quilombolas*.

Ora, parece-me claro que se a área objeto da presente ação possessória foi reconhecida pelo Governo Estadual como área de ocupação quilombola, por certo que não poderia ter sido objeto de posse legítima pelos autores; se ficou comprovado antropológica e historicamente que a área sempre foi ocupada pelas comunidades remanescentes de quilombos e outras famílias que a estas comunidades se agregaram – e essa posse é protegida pelos órgãos oficiais – os autores não podem ter sido possuidores dessa mesma área. A questão é mais física do que jurídica.

E a posse das comunidades quilombolas têm uma proteção muito especial: além de estar prevista constitucionalmente a proteção às comunidades descendentes de quilombos (art. 216, § 5º, da CF), essa proteção

traz, ainda, às famílias remanescentes de quilombos **a possibilidade de obtenção da propriedade da área ocupada.**

Prescreve o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: *“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.*

Ora, a própria Carta Magna prevê que a propriedade de tais áreas serão atribuídas aos descendentes das comunidades quilombolas, **desde que comprovada essa ocupação, a posse.**

E no caso em tela restou mais que comprovada essa posse: existe um procedimento envolvendo o Ministério Público Federal e o Governo Estadual que visa, justamente, atribuir a propriedade da área do Bairro André Lopes às famílias ali existentes, **justamente porque ficou constatada sua origem quilombola e sua posse secular.**

Ressalto que no dia 16 de janeiro de 2001 foi publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo (p. 03/07), a aprovação, pela Diretora Executiva da Fundação Instituto de Terras do estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, do parecer antropológico elaborado com vistas à região do Vale do Ribeira, reconhecendo a Comunidade do Nhunguara e seu território, como Remanescente de Quilombo (ver fl. 958 e ss.), para fins de prosseguimento no procedimento que visa atribuir a propriedade das terras àquela comunidades.

Dentre as comunidades **reconhecidas** como de origem quilombola, temos a do Bairro André Lopes, cuja conclusão do Laudo Antropológico – aprovado pelo Poder Executivo – foi categórica: *“Diante das constatações, presentes neste trabalho, de que os atuais moradores de André Lopes são descendentes de homens e mulheres escravizados, e cujas origens estão diretamente ligadas à história da escravidão ocorrida no Vale do Ribeira, concluímos que essa comunidade deve ser considerada como quilombo a fim de que sejam ativados os seus direitos de titulação das terras que compõem o território da comunidade, necessário à sua manutenção e reprodução enquanto população florestal camponesa”* (fl. 962, segunda coluna - grifei)

Note-se que o trabalho foi realizado em 1999 e aprovado no início de 2001, quando se falou dos **atuais moradores**, ficando reconhecido que desde a primeira metade do século XIX há, no local, ocupação de remanescentes de quilombos.

1



Dessa forma, a posse alegada na inicial jamais existiu, porque os autores (um espólio, duas pessoas jurídicas e um advogado) não são descendentes de quilombos.

Ressalto que não se pode considerar a posse de Raimundo Dias Vieira (eventual remanescente de comunidade quilombola) – que teria sido o primeiro a “vender” a posse obtida posteriormente pelos autores – como particular, individual ou singular, porque, na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local *por um grupo*, e não apenas por uma pessoa.

Ainda que se diga que Raimundo foi um dos fundadores ou mesmo integrantes da sociedade quilombola, ele não poderia, de forma singular e individual, transmitir eventual posse, porque a posse não lhe pertenceu nunca individualmente, mas apenas considerado dentro de uma comunidade.

Logo, todos os documentos juntados na inicial – que comprovariam o encadeamento da transmissão possessória – são imprestáveis para os fins que os autores pretendem: a uma, a propriedade de toda a área já foi considerada, em decisão judicial transitada em julgado, como área do Estado (são terras devolutas); a duas, porque ficou demonstrado, através da análise de toda a documentação, que a área sofreu uma ocupação histórica de comunidades quilombolas (o que exclui de forma absoluta a posse dos autores alegada na inicial).

Ressalto que a Lei Estadual 9.757, de 15.09.97, bem como o Decreto Estadual n. 42.839, de 04.02.98, dispõem sobre o procedimento de legitimação da posse das terras públicas às comunidades quilombolas.

Pela edição destes diplomas legais, bem como pela constatação feita pelo ITESP já é possível concluir que, na verdade, os únicos legítimos possuidores do terreno são os remanescentes de quilombos, e mais ninguém. Ou seja, se já está tramitando o procedimento que visa atribuir a propriedade às comunidades quilombolas é porque, necessária e previamente, foi reconhecida a sua posse no local, o que exclui a posse dos autores.

Os autores tentaram, ainda, em petição de fl. 970/973, dizer que os terrenos mencionados pelo Ministério Público Federal é distinto daquele pretendido na inicial.

Essa afirmação não procede. Basta analisar o documento enviado pelo ITESP (documento este que foi solicitado por este Juízo, não sendo possível falar em “ilegitimidade” do ITESP, como quiseram fazer crer os autores), no qual há expressa menção, como já foi amplamente visto, de que a

gleba pretendida pelos autores encontram-se em área maior, dentro de terras dos remanescentes de quilombo (fl. 883/885).

Esclareço que o documento do ITESP é bastante claro e bem específico: ele trata dos terrenos em litígio dos processos n. 337/92, 261/93 (este), e n. 262/93. As três são ações possessórias cujos autores são praticamente os mesmos, só alterando os requeridos.

E o ITESP analisou as três áreas pretendidas pelos autores nos três processos, e constatou – insisto – que *todas as glebas pretendidas “inserem-se na área julgada devoluta do 27º Perímetro de Eldorado, dentro das terras dos remanescentes de quilombo da comunidade ‘André Lopes’”* (item 11, fl. 885 - grifei).

Assim, dizer que a área pretendida não é a mesma da área quilombola é contrariar a prova dos autos, e merece ser afastada essa afirmação.

Não bastasse, o ITESP ainda enviou um mapa da localização da gleba considerada pelo Governo do Estado de São Paulo como de ocupação de comunidades de quilombos, no qual há elenco de várias famílias que ainda residem no local e são remanescentes daquelas comunidades. Como já foi dito, algumas destas famílias estão no pólo passivo desta ação.

Não pode existir confusão: a área é a mesma.

As fotocópias do D.O.E. de fl. 958/962 são perfeitamente legíveis, apesar da letra pequena. Tanto os seus dizeres são legíveis que a parte considerada importante por este Julgador foi transcrita nesta sentença sem maiores dificuldades. E o texto é claro ao mencionar a área do chamado Bairro André Lopes, entre outros.

Os autores mencionaram, ainda, que há famílias no local que não são descendentes de comunidades quilombolas. Pode até ser verdade, ressalvando que não há prova nenhuma nesse sentido.

Porém, não são os autores parte legítima para alegar qualquer invasão de outras famílias, porque os autores *não têm e nunca tiveram posse sobre o local*. Apenas os remanescentes dos quilombos têm legitimidade para ajuizarem ações possessórias em face de eventuais famílias “intrusas”; jamais os autores.

Na petição já mencionada (fl. 970/973), os autores ainda chegam ao cúmulo de sustentar que o julgado da ação discriminatória do 27º Perímetro

de Eldorado foi proferido contra “coisa julgada anterior”, que seria a ação de usucapião de 1919, em favor de Raimundo Dias Vieira. Ora, não houve ação nenhuma de usucapião e, ainda que o falecido Sr. Raimundo fosse o verdadeiro proprietário da área, a mencionada ação discriminatória (cujos trechos da sentença já foram transcritos nesta)  *julgou as terras devolutas*, o que torna desnecessários maiores comentários à tese dos autores.

Não há que se falar em prazo para manifestação sobre os documentos em razão dos feriados. Ora, a oportunidade para manifestação foi concedida, cabendo ao patrono de cada parte diligenciar o seu cumprimento – a manifestação da parte no processo é ônus da própria parte, cabendo ao Juízo, apenas, conceder-lhe a oportunidade, o que foi feito. Se assim não fez, precluiu o seu direito.

Apenas uma questão final:

No item anterior foi mencionado que todos os requeridos haviam desocupado a área, com  *exceção* de Pedrina Pedroso de Moraes (segundo informações prestadas pelos autores).

Com relação aos requeridos que já desocuparam o imóvel, nada mais há a ser decidido, tendo em vista que eventuais turbações ou esbulhos deixaram terminantemente de existir; porém, uma pequena observação merece a Sra. Pedrina Pedroso de Moraes que, segundo informações dos próprios autores, seria a única dos requeridos que ainda ocupa o terreno.

A Sra. Pedrina é viúva de Pedro Pedroso de Moraes, e o documento de fl. 119 atesta a regularidade do casamento. E na condição de esposa de Pedro,  *ela é a pessoa que tem, dentre todos os outros requeridos, a maior legitimidade possessória no local*, tendo em vista as observações do Laudo Antropológico, que constatou ser a família “ *Pedroso de Moraes*” uma das primeiras a ocupar a área total já no início do século XIX.

Essa constatação encontra-se na terceira coluna da cópia do D.O.E., de 16.01.01 (fl. 958), e a família Pedroso de Moraes é expressamente destacada como uma das pioneiras no local.

Não bastasse, portanto, a confirmação de que todos os moradores do local são descendentes de comunidades quilombolas ou a estas agregadas (o que permite concluir que toda a área sempre foi ocupada por tais comunidades), a Sra. Pedrina é expressamente mencionada como descendente de uma família pioneira.

A

Por todos os lados, não podem prosperar as pretensões contidas na inicial.

Um pequeno resumo do raciocínio desenvolvido para julgar improcedentes os pedidos dos autores:

a) de um lado, a necessidade proteção possessória deixou de existir, porque os requeridos não estão mais no local (não há mais agressão à posse que mereça ação judicial);

b) de outro lado, restou comprovado – antropológica e historicamente – que os *atuais* moradores do local são descendentes de comunidades quilombolas, às quais mantém a posse sobre a área há mais de dois séculos.

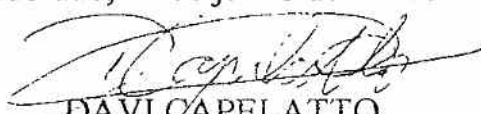
Apesar de ter sido mencionada a perda superveniente do objeto, consigno que o próprio mérito da ação já foi analisado. Ao analisar-se a alegada posse dos autores, constatou-se que eles jamais foram os verdadeiros possuidores da área, mas sim as comunidades quilombolas. A alegação de que teria havido a perda do objeto, tendo em vista que somente após a contestação ao pedido e produção de várias provas foi possível perceber sua ocorrência, serviu apenas como fundamento da improcedência do pedido.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face dos requeridos, formulados na presente ação possessória.**

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado e corrigido monetariamente. Correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P. R. I.

Eldorado, 11 de junho de 2001.

  
DAVI CAPELATTO  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO 1  
COMARCA DE ELDORADO  
Proc 261/93

1.125  
1  
/

VISTOS

A fl. 979/996 destes autos foi proferida sentença.

A fl. 998/1017 os autores apresentaram recurso de apelação, o qual foi recebido (fl. 1037).

Porém, os autores apresentaram *aditamentos às razões da apelação* e fizeram ainda dentro do prazo de apelação e antes da intimação dos requeridos para oferecimento de contra-razões (o primeiro a fl. 1038/1083; o segundo a fl. 1084/1102 e, por fim, um terceiro aditamento a fl. 1104/1123).

Como já salientado, os alegados aditamentos foram oferecidos dentro do prazo para a contestação (15 dias) e antes dos requeridos se manifestarem em contra-razões, e só por estes motivos os aditamentos estão sendo recebidos.

Apesar de questionável essa possibilidade (ante eventual preclusão presumativa), entendo que, em razão do princípio da ampla defesa, os aditamentos devem ser recebidos.

Consigno que também o princípio da economia processual deve ser preservado. Eventual decisão determinando o desentranhamento dos aditamentos permitiria ao apelante a interposição de recurso de agravo, o que só atrasaria o andamento do presente feito que, diga-se de passagem, tramita há oito anos.

Além disso, não haverá prejuízo para os apelados, tendo em vista que tomaram ciência de todos os documentos e razões até o momento de apresentação.

29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2  
COMARCA DE ELDORADO  
Proc. 261/93

1126  
5  
1

Porém, uma ressalva merece ser feita: a sentença foi publicada no D.O.J. de 02 de julho de 2001, tendo circulado nesta Comarca em 03 de julho de 2001.

Logo, o prazo para apresentação de apelação se extinguiu em 18 de julho de 2001, e a partir desta data mais nenhum aditamento poderá ser recebido. Caso contrário, o apelante poderia "aditar" *ad infinitum* seu recurso, de modo a impedir o andamento processual, o que seria inaceitável.

Tendo em vista que o prazo para apresentação de apelação se encerrou em 18 de julho de 2001, como dito, e que já transcorreram os dias necessários de segurança para que as petições juntadas pelo protocolo integrado fossem apresentadas, *não é mais possível, nos presentes atos, receber qualquer aditamento ao recurso de apelação.*

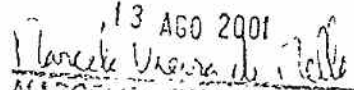
Disto isto, intimem-se os requeridos a tomarem ciência de todas as razões e documentos apresentados, para apresentação de contra-razões, tornando sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 1103.

Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, o que ainda não aconteceu.

Eldorado, 08 de agosto de 2001.

Ciente o M.P.

  
DAVI CAPELATTO  
Juiz de Direito

13 AGO 2001  
  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO  
Promotor de Justiça  
Substituto